



**PARECER JURÍDICO**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 081/2026

**INTERESSADA:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO.

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social, Município de Bernardo Sayão - TO, no exercício de 2026.

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO-TO, NO EXERCÍCIO DE 2026. JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTRUIDO COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS, TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ADEQUADA AO OBJETO, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISO XLI, 28, INCISO I, 29 E 33, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023, REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2026**, vinculado ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0082/2026**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO – TO, NO EXERCÍCIO DE 2026.** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A demanda foi formalizada pelo **Fundo Municipal de Assistência Social**, visando assegurar o fornecimento de gêneros alimentícios necessários ao desenvolvimento das atividades e ações socioassistenciais executadas no âmbito da política pública de assistência social do Município.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Consta nos autos do processo administrativo a documentação necessária à regular instrução do procedimento licitatório, incluindo a formalização da demanda pela unidade administrativa competente, bem como os instrumentos administrativos indispensáveis ao planejamento da contratação, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação aplicável às contratações públicas.

Verifica-se, ainda, que a justificativa da contratação evidencia a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das ações desenvolvidas nos serviços da proteção social básica do SUAS, junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, ao PAIF, aos projetos, cursos de geração de renda, bem como aos atendimentos presenciais dos beneficiários do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, garantindo a continuidade dos serviços ofertados às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Observa-se que a licitação será realizada na modalidade **Pregão Eletrônico**, adotando-se como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR ITEM**, em procedimento conduzido em ambiente eletrônico, o que amplia a competitividade entre os licitantes, assegura maior transparência aos atos administrativos e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante desse contexto, o processo administrativo foi regularmente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente, especialmente no que se refere à adequação da modalidade adotada, ao critério de julgamento estabelecido e à regularidade formal dos atos administrativos praticados no âmbito da contratação.

É o relatório.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

### 2.1. **RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NO PREGÃO ELETRÔNICO**

O controle jurídico prévio desempenha papel fundamental nos procedimentos licitatórios, especialmente no pregão eletrônico, modalidade amplamente utilizada pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços comuns. Trata-se de instrumento essencial para assegurar que o procedimento seja conduzido em conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e competitividade.

No pregão eletrônico, embora haja maior transparência e competitividade decorrentes do uso de meios digitais, a complexidade do procedimento e a multiplicidade de atos administrativos envolvidos exigem rigorosa análise jurídica prévia. Essa atuação preventiva do órgão de assessoramento jurídico visa verificar a regularidade da fase preparatória, a adequação do objeto à modalidade escolhida, a correta elaboração do edital e de seus anexos, bem como a compatibilidade das cláusulas com a legislação vigente e com os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

A fase preparatória assume especial relevância no pregão eletrônico, uma vez que nela são definidos elementos essenciais do certame, como o termo de referência, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as condições de execução contratual. Eventuais falhas nessa etapa podem comprometer a lisura do procedimento, gerar impugnações, suspensões ou mesmo a nulidade da licitação. Nesse cenário, o controle jurídico prévio atua como mecanismo de prevenção de riscos, orientando o gestor público e assegurando a legalidade dos atos administrativos praticados.

A importância dessa análise encontra respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do controle jurídico prévio nos processos licitatórios. O artigo 53 da referida norma determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para análise de legalidade, reforçando o caráter indispensável do parecer jurídico no pregão eletrônico. Dispõe o dispositivo legal:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

A interpretação do dispositivo evidencia que o parecer jurídico no pregão eletrônico deve abranger a análise integral do procedimento, contemplando a legalidade da escolha



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

da modalidade, a adequação do objeto, a regularidade das regras editalícias e a conformidade do certame com os princípios que regem as licitações públicas. Trata-se de manifestação técnica indispensável para conferir segurança jurídica ao procedimento e reduzir o risco de questionamentos administrativos ou judiciais.

Dessa forma, o controle jurídico prévio no pregão eletrônico não se limita a uma exigência formal, mas configura verdadeiro instrumento de governança pública, contribuindo para a eficiência das contratações, para a transparência dos atos administrativos e para a proteção do interesse público, assegurando que o procedimento licitatório se desenvolva de forma regular, legítima e alinhada às finalidades da Administração Pública.

## 2.2. CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade de licitação adotada no presente caso é o **Pregão Eletrônico**, prevista na Lei nº 14.133/2021, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, o objeto consiste na **aquisição de gêneros alimentícios**, os quais se enquadram como bens comuns, uma vez que possuem características padronizadas, amplamente disponíveis no mercado, permitindo a comparação objetiva entre as propostas apresentadas pelos licitantes, sem a necessidade de avaliações subjetivas.

A utilização do pregão na forma eletrônica mostra-se adequada e recomendada, tendo em vista que o procedimento é realizado em ambiente virtual, o que amplia a competitividade entre os participantes, possibilitando a participação de fornecedores de diversas localidades, além de assegurar maior transparência, publicidade e rastreabilidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A realização do procedimento em ambiente eletrônico contribui para a ampliação da competitividade do certame, permitindo a participação de empresas de diferentes localidades e assegurando maior transparência na condução do processo licitatório. A dinâmica do pregão eletrônico favorece a disputa entre os licitantes, promovendo maior eficiência na utilização dos recursos públicos e possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

A dinâmica do pregão eletrônico reforça a economicidade, uma vez que a disputa em tempo real tende a reduzir os valores ofertados, além de proporcionar maior celeridade e desburocratização ao processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das modalidades de contratação, dispõe expressamente, em seu art. 6º, inciso XLI, que:

“XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, estabelece no art. 8º os elementos mínimos que devem compor a fase preparatória, afirmando:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – Termo de referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – Autorização de abertura da licitação;

VI – Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos;

VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.”

Ademais, o critério de julgamento adotado é o **menor preço por item**, o que se revela pertinente ao objeto da contratação, considerando que os gêneros alimentícios podem ser fornecidos de forma fracionada, permitindo maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para cada item individualmente.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Tal sistemática possibilita, ainda, a ampliação da participação de fornecedores de pequeno e médio porte, contribuindo para o fortalecimento da competitividade e para a obtenção de melhores condições de contratação pela Administração.

Importante destacar que a adoção do pregão eletrônico atende aos princípios da economicidade, eficiência, isonomia e competitividade, na medida em que promove disputa em tempo real entre os licitantes, reduz custos operacionais e assegura maior transparência ao procedimento licitatório.

Dessa forma, verifica-se que a escolha da modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, mostra-se juridicamente adequada e compatível com o objeto da contratação, atendendo plenamente às disposições da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

### 2.3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – DECRETO Nº 11.462/2023

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui procedimento auxiliar das licitações previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Trata-se de mecanismo utilizado pela Administração Pública para registrar formalmente preços, fornecedores e condições de contratação, após regular procedimento licitatório, possibilitando a realização de contratações futuras conforme a necessidade administrativa.

Diferentemente da contratação tradicional, o Sistema de Registro de Preços não gera obrigação imediata de aquisição do objeto licitado, mas apenas estabelece uma ata de registro contendo os valores e as condições previamente definidas no certame. Assim, durante o prazo de vigência da ata, a Administração poderá realizar contratações de forma parcelada ou eventual, conforme a demanda que surgir, observando os quantitativos estimados e as condições estabelecidas no edital e na ata de registro de preços.

A sistemática do SRP tem como objetivo proporcionar maior planejamento, economicidade e eficiência às contratações públicas, evitando a necessidade de repetidos processos licitatórios para aquisições ou serviços de natureza semelhante. Além disso, permite à Administração ajustar as contratações à real necessidade do serviço público, reduzindo riscos de desperdício de recursos e assegurando maior racionalidade na gestão administrativa.

Importante destacar que a ata de registro de preços possui prazo de vigência determinado e estabelece as condições para futuras contratações, incluindo a possibilidade de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

revisão de preços, cancelamento do registro e eventual adesão por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, o Sistema de Registro de Preços constitui importante instrumento de gestão das contratações públicas, conferindo maior flexibilidade e eficiência na execução das políticas públicas.

## 2.5 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;

III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;

VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

O Estudo Técnico Preliminar apresentado tem como objetivo fundamentar a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO. Conforme descrito na página 1, trata-se de uma etapa inicial de planejamento que busca garantir a aquisição de alimentos de forma organizada, eficiente e conforme a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

A justificativa da contratação está diretamente relacionada à necessidade de manutenção de programas sociais como CRAS, SCFV, PAEFI e demais ações voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade. O fornecimento de alimentos é essencial para garantir segurança alimentar, dignidade e continuidade dos serviços assistenciais prestados pelo município, sendo uma demanda permanente e indispensável à política pública de assistência social.

O estudo apresenta um extenso detalhamento dos itens a serem adquiridos (páginas 1 a 11), incluindo alimentos como arroz, feijão, carnes, frutas, verduras, produtos industrializados e outros itens básicos. Cada produto possui especificações técnicas e quantitativos definidos, o que assegura padronização, qualidade e controle na aquisição. Essa diversidade demonstra que a contratação visa atender de forma ampla as necessidades alimentares dos programas sociais e das famílias assistidas.

Além disso, o ETP traz a estimativa de custos e destaca que os valores foram baseados em pesquisa de mercado, incluindo propostas de fornecedores e análise de preços públicos, garantindo compatibilidade com os valores praticados. Também apresenta uma análise de riscos (páginas 12 a 13), identificando possíveis problemas como atraso no processo, ausência de propostas, recusa de fornecedores, falhas na execução e entrega inadequada dos produtos, bem como medidas preventivas para mitigar esses riscos.

Por fim, o documento conclui que a contratação é viável, necessária e alinhada ao interesse público, pois assegura a continuidade dos programas sociais e o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade. O estudo recomenda o prosseguimento da contratação, destacando que a aquisição contribuirá para a eficiência administrativa e para o cumprimento das políticas públicas de assistência social do município.

## 2.6 PESQUISA DE PREÇO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

Os incisos I, II e III oferecem maior segurança e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do **inciso I**, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A presente pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de apurar o valor estimado da contratação, considerando as especificações constantes no processo. Para a composição dos preços, foi realizada cotação direta junto à empresa do ramo **Isabel da Silva Ltda (Supermercado Avenida)**, devidamente identificada, nos termos do inciso IV do §1º do referido dispositivo, bem como consulta ao sistema Banco Nacional de Compras – BNC, conforme previsto no inciso III, possibilitando a obtenção de parâmetros comparativos com base em propostas e contratações públicas.

A partir dos dados coletados, foi realizada análise comparativa dos valores obtidos, assegurando que o preço estimado se mostra compatível com os praticados no mercado e na Administração Pública. Tal procedimento atende aos princípios da economicidade, eficiência e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

vantajosidade da contratação, não sendo identificado sobrepreço ou prejuízo ao erário, em estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

## 2.7 TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.

De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é definido como:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XXIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato;"

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bernardo Sayão/TO, no exercício de 2026 .

A contratação se justifica pela necessidade de garantir a execução das ações socioassistenciais do município, especialmente aquelas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incluindo programas como o Serviço de Proteção Social Básica, CRAS, SCFV e Cadastro Único, que atendem famílias em situação de vulnerabilidade social .

Os itens a serem adquiridos abrangem uma ampla variedade de alimentos, incluindo produtos básicos (arroz, feijão, açúcar, café), proteínas (carnes, frango, linguiça), hortifrutigranjeiros (frutas, verduras), laticínios, bebidas, enlatados e produtos industrializados, todos com especificações técnicas detalhadas quanto à qualidade, embalagem, validade e condições sanitárias, conforme demonstrado nas tabelas do termo (páginas 1 a 20).



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Conforme detalhado nas tabelas ao longo do documento, cada item possui quantitativo definido e unidade de medida específica (kg, pacote, unidade, fardo, etc.), sendo o fornecimento realizado de forma parcelada, conforme a demanda da Secretaria, garantindo controle de estoque e evitando desperdícios.

A contratação visa assegurar a continuidade das ações assistenciais, possibilitando a oferta de alimentação adequada nos programas sociais, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas e para o cumprimento das políticas públicas de assistência social no município.

Por fim, o termo estabelece critérios técnicos rigorosos para os produtos, exigindo qualidade, integridade, prazo de validade adequado e conformidade com normas sanitárias, garantindo que os alimentos fornecidos atendam aos padrões exigidos pela Administração Pública e promovam segurança alimentar aos beneficiários.

## 2.8 ANÁLISE DO EDITAL.

O edital da licitação é um dos documentos fundamentais do processo, pois estabelece as regras e condições que regerão o certame. Conforme determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o edital deve conter informações essenciais, como objeto da licitação, critérios de julgamento, requisitos de habilitação, regras de convocação, penalidades e gestão do contrato. O presente edital foi submetido à análise jurídica e apresenta quatro anexos essenciais: estudo técnico preliminar, ata de registros de preços, termo de referência e minuta do contrato. Dessa forma, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e em conformidade com o artigo 25 da referida lei, que assim dispõe:

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Inicialmente, verifica-se que o presente edital tem por objeto a **contratação para aquisição de bens destinados ao atendimento das demandas do órgão municipal**, consistindo em itens de natureza comum, com características padronizadas e amplamente disponíveis no mercado. Trata-se de contratação voltada ao funcionamento regular da Administração Pública,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

permitindo a continuidade dos serviços prestados à população, com foco na eficiência, economicidade e planejamento adequado das necessidades institucionais.

No que se refere à **modalidade adotada**, observa-se que o procedimento foi estruturado de forma compatível com a legislação vigente, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência, publicidade e competitividade. O edital apresenta regras claras quanto à condução do certame, disciplinando adequadamente as fases da contratação, desde a apresentação das propostas até a formalização do contrato, assegurando segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Em relação ao **valor estimado da contratação**, verifica-se que a Administração realizou levantamento prévio de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando parâmetros como cotações junto a fornecedores, contratações similares e referências de preços públicos. Tal estimativa é essencial para aferir a vantajosidade das propostas apresentadas, evitando sobrepreço e garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável e eficiente.

No tocante às **condições de participação**, o edital estabelece critérios objetivos, permitindo a participação de empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto contratado. Observa-se que não há restrições indevidas à competitividade, sendo assegurado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação, o que fortalece a isonomia e amplia a concorrência no certame.

Quanto ao **critério de julgamento**, verifica-se a adoção do menor preço, o que se mostra adequado para o tipo de objeto, considerando tratar-se de bens comuns, com especificações previamente definidas. Esse critério garante objetividade na análise das propostas e possibilita à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, desde que atendidos todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

No que se refere à **habilitação dos licitantes**, o edital exige documentação compatível com a complexidade do objeto, abrangendo a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como eventuais comprovações de capacidade técnica. As exigências mostram-se proporcionais e adequadas, não restringindo indevidamente a participação, mas assegurando que a futura contratada possua condições reais de executar o objeto contratado com qualidade e segurança.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Por fim, verifica-se que o edital disciplina de forma adequada **as obrigações contratuais, prazos, condições de entrega, fiscalização e penalidades**, estabelecendo mecanismos que garantem o cumprimento do contrato e resguardam o interesse público. As sanções previstas reforçam a responsabilidade do contratado e contribuem para a boa execução contratual. Dessa forma, conclui-se que o edital encontra-se devidamente estruturado, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, estando apto a viabilizar uma contratação vantajosa para a Administração Pública.

3. **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando a análise jurídica realizada nos autos do processo administrativo, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 0010/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 0081/2026, mostra-se juridicamente possível e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos a devida justificativa da necessidade da contratação, evidenciando o interesse público na realização do certame, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bernardo Sayão – TO, no exercício de 2026, devidamente fundamentada nos documentos que instruem o processo.

Verifica-se ainda que foram observados os requisitos essenciais à formalização do procedimento licitatório, incluindo Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos necessários, demonstrando o adequado planejamento da contratação.

No que se refere à pesquisa de preços, constata-se que foi realizada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a compatibilidade dos valores com o mercado, garantindo a observância do princípio da economicidade.

No tocante à regularidade das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, deverá ser verificada a apresentação completa da documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como certidões exigidas e atestado de capacidade técnica, conforme exigido pela legislação vigente.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de correção das numerações constantes no edital, a fim de adequá-las ao Processo Licitatório nº 0081/2026 e ao Pregão Eletrônico SRP nº 0010/2026, evitando inconsistências formais no procedimento.

Dessa forma, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO**, podendo a Administração promover o regular prosseguimento do



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

certame, desde que observadas as formalidades legais pertinentes.

Não obstante, o presente parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, de responsabilidade exclusiva do gestor público.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Bernardo Sayão 31 de março de 2026

  
**BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI**  
OAB/TO-5982